



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 11 de Maio de 2007

Número 91

ÍNDICE

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 188/2007:

Altera o Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, que estabelece o regime da consolidação de contas de algumas instituições financeiras, o Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, que regula a actividade das caixas económicas, e o Decreto-Lei n.º 147/94, de 25 de Maio, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora 3118

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 189/2007:

Transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/30/CE, da Comissão, de 13 de Março, 2006/59/CE, da Comissão, de 28 de Junho, 2006/61/CE, da Comissão, de 7 de Julho, e 2006/62/CE, da Comissão, de 12 de Julho, que alteram a Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, que fixa os teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, géneros alimentícios de origem animal, e de determinados produtos de origem vegetal, na parte relativa aos géneros alimentícios de origem animal, e altera o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março 3118

Decreto-Lei n.º 190/2007:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/31/CE, da Comissão, de 29 de Abril, relativamente aos objectos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios 3126

Decreto n.º 8/2007:

Prorroga o prazo previsto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 26/2002, de 21 de Agosto, que exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno com a área de 1,30 ha situada no Perímetro Florestal de Mourão 3129

Decreto n.º 9/2007:

Exclui do regime florestal parcial uma área de 206 ha situada no perímetro florestal das dunas de Mira, concelho de Mira, para viabilização da instalação de uma unidade de aquicultura intensiva 3129

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 591/2007:

Altera as taxas de controlo terminal a aplicar pela NAV Portugal, E. P. E., nos aeroportos nacionais. Revoga a Portaria n.º 477-A/2006, de 25 de Maio 3130

Portaria n.º 592/2007:

Fixa as taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos do continente sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. Revoga as Portarias n.ºs 416-A/2006 e 518/2006, respectivamente de 28 de Abril e de 5 de Junho 3131

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2007/A:

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores 3132

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 188/2007

de 11 de Maio

Os actos de publicação obrigatória das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários e do Instituto de Seguros de Portugal devem respeitar um regime unificado, conforme dispõem respectivamente o artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e o artigo 242.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, veio determinar, para as sociedades comerciais, que as publicações obrigatórias passem a ser feitas em sítio da Internet de acesso público, no qual a informação publicada possa ser acedida por ordem cronológica.

Neste sentido, a simplificação dos procedimentos administrativos e a possibilidade de recurso a meios electrónicos exigem que a matéria de publicação das contas das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários e do Instituto de Seguros de Portugal, dispersa por vários diplomas, seja devidamente centralizada sob a égide daquelas autoridades.

Deste modo, considera-se oportuno uniformizar as normas relativas à publicação de elementos contabilísticos de entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, permitindo respectivamente a existência de um único instrumento regulamentador da matéria.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

Compete ao Banco de Portugal, sem prejuízo do disposto na lei geral sobre publicação dos documentos de prestação de contas, definir por aviso os elementos e modo de publicação das contas consolidadas, designadamente do balanço consolidado e da demonstração consolidada de resultados.»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

[...]

Os elementos sujeitos a dever de informação e sua forma de publicação serão definidos por aviso do

Banco de Portugal, sem prejuízo do disposto na lei geral sobre publicação dos documentos de prestação de contas.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/94, de 25 de Maio

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 147/94, de 25 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

Compete ao Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo do disposto na lei geral sobre publicação dos documentos de prestação de contas, definir por norma regulamentar os elementos, o modo e o prazo de publicação das contas consolidadas.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 29 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 189/2007

de 11 de Maio

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2005/70/CE, da Comissão, de 20 de Outubro, fixou os teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, géneros alimentícios de origem animal, e de determinados produtos de origem vegetal.

Aquela directiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional, na parte relativa aos géneros alimentícios de origem animal, pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2006, de 23 de Maio.

Para garantir que o consumidor está adequadamente protegido da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos farmacêuticos, foram fixados teores máximos de resíduos para as combinações dos produtos/pesticidas em questão no limite mais baixo de determinação analítica.

Com a recente publicação das Directivas n.ºs 2006/30/CE, da Comissão, de 13 de Março, 2006/59/CE, da Comissão, de 28 de Junho, 2006/61/CE, da Comissão, de 7 de Julho, e 2006/62/CE, da Comissão, de 12 de Julho, foram introduzidas alterações à citada Directiva n.º 86/363/CEE, que importa transpor também para a ordem jurídica nacional, alterando assim o Decreto-Lei n.º 51/2004, de

10 de Março, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2006, de 23 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/30/CE, da Comissão, de 13 de Março, 2006/59/CE, da Comissão, de 28 de Junho, 2006/61/CE, da Comissão, de 7 de Julho, e 2006/62/CE, da Comissão, de 12 de Julho, que alteram a Directiva n.º 86/363/CE, do Conselho, de 24 de Julho, que fixa os teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, géneros alimentícios de origem animal, e de determinados produtos de origem vegetal, na parte relativa aos géneros alimentícios de origem animal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março

O anexo II do Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2004, de 29 de Julho, 196/2005, de 7 de Novembro, e 86/2006, de 23 de Maio, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Fernando Pereira Serrasqueiro* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

«ANEXO II

Teores máximos de resíduos de pesticidas

Parte A

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 16 01 00 e 16 02 (1) (4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (2) (4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4).
Aldrina, Dieldrina (HEOD) isoladamente ou em conjunto, expressos em dieldrina (HEOD).	0,2	0,006	0,02
Clordano (soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordano, expressos em clordano).	0,05	0,002	0,005
DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE e de DDD, expressos em DDT).	1	0,04	0,05
Endrina	0,05	0,0008	0,005
Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloroepóxido, expressos em heptacloro).	0,2	0,004	0,02
Hexaclorobenzeno (HCB)	0,2	0,01	0,02
Hexaclorociclo hexano (HCH):			
Isómero alfa	0,2	0,004	0,02
Isómero beta	0,1	0,003	0,01
Isómero gama (lindano)	2: ex 02 04 carne de ovino 1: outros produtos	0,008	0,1
Clorpirifos	(*) 0,05 0207 carne de aves de capoeira	(*) 0,01	(*) 0,01

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 16 01 00 e 16 02 (1) (4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (2) (4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4).
Clorpirifos-metilo	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01
Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros).	(*) 0,05 Ex 02 07 carne de aves de capoeira 0,2 outros produtos	0,02	(*) 0,05
Deltametrina	(*) 0,05 Ex 0207 carne de aves de capoeira	—	(*) 0,05
Fenvalerato e esfenvalerato: Soma dos isómeros RR e SS: 0207 carne de aves de capoeira Outros produtos	(*) 0,02 0,2	(*) 0,02	(*) 0,02
Soma dos isómeros RS e SR: 0207 carne de aves de capoeira Outros produtos	(*) 0,02 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02
Permetrina (soma dos isómeros)	0,5	0,05	0,05
Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	0,05	(*) 0,02	(*) 0,02
Lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	0,5 (salvo 0207 carnes de aves de capoeira). (*) 0,02 (0207 carnes de aves de capoeira).	0,05	0,02
Metidatião	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Pirimifos-Metilo	(*) 0,05	0,05	(*) 0,05
Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão).	0,1	0,004	(*) 0,1
Fentina (resíduos: fentina, expressa em catiões trifenilestanho).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Óxido de fenbuta-estanho	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Diazinão	0,05: carne de suíno e de aves de capoeira.	(*) 0,01	0,05
Dissulfotão (resíduos: soma de dissulfotão, seus sulfóxido de dissulfotão, e sulfona, expressa em dissulfotão).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Dicofol (resíduos: soma de isómeros P, P', e O, P').	0,5: carne de bovinos, ovinos e caprinos. 0,1: carne de aves de capoeira ... (*) 0,05 : outros	0,02	(*) 0,05
Aramite	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Clorfensão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 16 01 00 e 16 02 (1) (4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (2) (4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4).
Cloroxurão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Clorbensida	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Methoxicloro	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
1,1-Dicloro-2,2 -bis(4-etilfenil)etano	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Barbana	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Clorbenzilato	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,01
Triazofos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Azinfos-etilo	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Pirazofos	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,1
Tecnazeno	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Lindano	Carne de aves de capoeira 0,7 ... Outros 0,2	(*) 0,01	0,1
Quintozeno	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Paratião	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Abamectina (soma de avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a).	0,02 fígado de bovino (ver Reg. n.º 3425/93). (*) 0,01 outros produtos	(*) 0,005	(*) 0,01
Bifentrina	0,1 gordura de bovino	(*) 0,01	(*) 0,01
	(*) 0,05 outros produtos		
Bitertanol	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Bromopropilato	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Flucitrinato (soma de isómeros, expressa em flucitrinato).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metacrifos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Pencozanol	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05
Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz).	0,2 gordura de bovino	(*) 0,02	(*) 0,1
	2,0 fígado de bovino		
	(*) 0,1 outros produtos		
	0,5 rins de bovino		
Profenofos	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 16 01 00 e 16 02 (1) (4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (2) (4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4).
Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros).	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Tridemorfe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Triadimenol e triadimefão (soma do triadimenol e do triadimefão).	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Ciclanilida	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Picoxistrobina	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil.	Carne 0,05 (p) Miudezas 0,20 (p)	(*) (p) 0,01	
Clorprofame e ácido 4' — hidroxilclorprofame — O-sulfónico (4-HSA), expressos em clorprofame.	Carne 0,05 (*) (p); fígado 0,05 (*) (p) Rim 0,2 (p)	(p) 0,2	—
Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ionixil.	Carne 0,05 (*) (p)	(*) (p) 0,01	
Piraclostrobina	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
Quinoxifena	(p) 0,2	(p) 0,05	(*) (p) 0,02
Catião trimetilsulfónico, resultante da utilização de glifosato.	(p) 0,2 rim de bovino (p) 0,5 fígado de bovino (p) 0,2 carne de bovino (p) 0,1 rim de aves de capoeira ... (*) (p) 0,05 outros	(p) 0,1	(*) (p) 0,01
Carbaril	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Fentião e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos como fentião.	(*) 0,05	(*) 0,01	—
Clorfenvifos (soma dos isómeros E e Z)	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01

(*) Limite inferior de determinação analítica.

(1) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10% em peso a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso o limite máximo é de um décimo do valor em relação à quantidade de matéria gorda, não podendo ser inferior a 0,01 mg/kg.

(2) Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite gordo de vaca deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4% em peso.

Para o leite cru e o leite completo proveniente de outra espécie animal, o teor de resíduos é expresso em relação à matéria gorda. Para os outros géneros alimentícios, enumerados no anexo II dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406: com um teor de matéria gorda inferior a 2% em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite gordo; com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2% em peso, o limite máximo é expresso em miligrama/quilograma de matéria gorda. Neste caso o limite é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite gordo.

(3) Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10%, o teor máximo é expresso em miligrama/quilograma de matéria gorda. Neste caso o limite máximo é 10 vezes superior ao limite máximo para os ovos frescos.

(4) As notas (1), (2) e (3) não se aplicam nos casos em que é indicado o limite da determinação analítica.

(p) Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009; os valores relativos a bromoxinil; clorprofame e ácido 4'-hidroxilclorprofame-O-sulfónico(4-HSA), expressos em clorprofame; ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil; piraclostrobina; quinoxifena e catião trimetilsulfónico, resultante da utilização de glifosato, se não forem alterados tornam-se definitivos a partir de 10 de Novembro de 2009.

Parte B

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Acefato	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Carbendazime e Tiofanato-metilo expressos em carbendazime.	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Clorotalonil	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Glifosato	0,5: ex 0206 rins de suíno 2 : ex 0206 rins de bovino, caprino e ovino. (*) 0,1: outros produtos	(*) 0,1	(*) 0,1
Imazalil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Mancozebe, Manebe, Metirame, Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metamidofos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Iprodiona, Procimidona, Vinclozolina (soma dos compostos e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em 3,5-dicloroanilina).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Fenarimol	(a): ex 0208 fígado + rins (*) 0,02: outros produtos	(*) 0,02	(*) 0,02
Metalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Etefão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propiconazol	Ex 0206 01 fígados de ruminantes (*) 0,05: outros produtos	(*) 0,01	(*) 0,05
Carbofurão (soma de carbofurão e do 3-hidroxi-carbofurão, expressa em carbofurão).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Carbossulfão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benfurocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Furatiocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metomil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Tiodicarbe (resíduos: soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Amitraz, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4 dimetilnilina, expressa em amitraz.	(*), 0,05: aves de capoeira		(*) 0,01
Aldicarbe (resíduos: soma de aldicarbe, dos seus sulfóxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Tiabendazol (resíduos: soma de tiabendazol e de 5-hidroxi-tiabendazol).	0,1 (com excepção das carnes e outros produtos de ovinos, bovinos e caprinos).	—	(*) 0,1
Triforina	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propoxur	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propizamida (resíduos: soma de propizamida e de todos os metabolitos que contém a fracção 3,5 ácido diclorobenzóico, expressa em propizamida).	0,05: gordura, fígado e rins (*), 0,02: outros	(*) 0,01	(*) 0,02
Forato (resíduos: soma de forato e do seu derivado oxo-análogo e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas, expressa em forato).	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Clormequato: Fígado de frango Rim de bovino Fígado de bovino Outros	0,05 0,2 0,1 (*), 0,05	0,05	(*) 0,05
Dicofol [(resíduos: 1,1 — bis (para clorofenol) — 2,2 dicloroetanol — (PPFW 152) —, expresso em dicofol].	1,0: fígado de bovinos, ovinos e caprinos.	(a)	(a)
Azoxistrobina		(*) 0,01 leite (*), 0,05 outros produtos de origem animal.	
Clorbufame	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Dialato	(*) 0,2	(*) 0,2	(*) 0,2
Cresoxime-metilo (resíduo 490M9(1) para o leite e 490M1(2) no caso da carne, do fígado, da gordura e dos rins, expresso em cresoxime-metilo).	(*) (p) 0,02 carne, fígado, gordura 0,05 rins (p)	(*) (p) 0,02 leite	
Cresoxime-metilo			(*) (p) 0,02
Ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina.	(p) 0,2 ex 0206 rins, fígado (p) (*), 0,05 Outros produtos	(p) 0,02	(p) (*), 0,05
Dinoterbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
DNOC	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Profame	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Monolinurão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona.	(p) (*) 0,05	(p) (*) 0,01	(p) (*) 0,05
Fluroxipir	(p) 0,5 ex 0206 Rins (*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Pimetrozina	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Bentazona	(p) (*) 0,05	(p) (*) 0,02	(p) (*) 0,05
Piridato [soma do piridato e do seu produto de hidrólise CL 9673-(6-cloro-4-hidroxi-3-fenil-piridizina), expressa em piridato].	Rins, excepto de aves de capoeira 0,4 (p). Outros produtos 0,05 (p)(*)	(p) (*) 0,05	(p) (*) 0,05
Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão e da demetão — S — metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em chexa-estanho).	0,2 carne de bovino (*) 0,05 outros produtos	(*) 0,05	(*) 0,05
Fenpropimorfe, forma ácido carboxílico (BF 421-2), expresso em fenpropimorfe.	0,3 fígado de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,05 rins de bovino, caprinos, suínos e ovinos. (*) 0,01 carne, gordura e miudezas comestíveis de aves de capoeira. 0,02 carne de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,01 outros produtos	0,01	(*) 0,01
Ciromazina	(*) 0,05 todos os produtos, excepto ovinos.	(*) 0,02	0,2
Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoilo, expressa em clofentezina).	0,1 fígado de bovinos, ovinos e caprinos. (*) 0,05 outros produtos	(*) 0,05	(*) 0,02
Alfa-(3-hidroxibutil)-alfa-(4-clorofenil)-1H-1,2,4-triazol-1-propanonitrilo (RH 9090), expresso em miclobutanil.	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
2,4 — D	Rins (excepto de aves de capoeira) 1 (p). Outros produtos 0,05 (*) (p)	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Famoxadona	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Sulfosulfurão	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Fenehexamida	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Acibenzolar-S-metilo	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Diquato	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Isoproturão	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanos sulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato).	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
Propiconazol	Fígado de ruminantes 0,1 (p) Outros produtos de origem animal 0,01 (*) (p).	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Glifosato	(p) 2 rim de bovino	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
	(p) 0,2 fígado de bovino		
	(p) 0,5 rim de suíno		
	(p) 0,1 rim de aves de capoeira . . .		
	(*) (p) 0,05 outros		
Deltrametrina (cis-deltametrina) (b)	Fígado e rim 0,03 (*) aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira 0,1, outros 0,5.	0,05	(*) 0,05
Fenemedifame [N-(3-hidroxifenil) carbamato de metilo (MHPC) expresso como fenemedifame].	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05

(*) Limite de determinação analítica.

(a) Teor máximo de 0,05.

(b) LMR temporário válido até 1 de Novembro de 2007, enquanto se aguarda a revisão do processo do anexo III da Directiva n.º 91/414/CEE e o novo registo das formulações de deltametrina, ao nível dos Estados membros.

(1) 490M9 = ácido-2-[2-(4-hidroxi-2-metilfenoximetil) fenil]-2-metoxi-iminoacético.

(2) 490M1 = ácido-2-metoxi-imino-2-[2-(o-toliloximetil) fenil] acético.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório. Em relação à trimetropina os teores máximos provisórios passarão a definitivos a partir de 1 de Dezembro de 2005. Os valores relativos à bentazona e piridato, se não forem alterados, tornar-se-ão definitivos em 1 de Janeiro de 2007; os valores relativos ao propiconazol, se não forem alterados, tornar-se-ão definitivos em 13 de Setembro de 2009; os valores relativos ao glifosato, se não forem alterados, tornam-se definitivos em 10 de Novembro 2009.

Nota. — Os teores máximos de resíduos provisórios fixados, para os seguintes pesticidas tornam-se definitivos nas datas seguintes: Espiroxamina: 1 de Janeiro 2004; Pimetrozina: 1 de Dezembro de 2005; 2,4 D: 1 de Julho de 2007; famoxadona, sulfosulfão, fenehexamida, acibenzolar-S-metilo, diquato, isoproturão, etofumesato: em 14 de Julho de 2007; amitraz a 10 de Janeiro de 2007.»

Decreto-Lei n.º 190/2007

de 11 de Maio

A regulamentação da migração eventual de chumbo e cádmio a partir dos objectos cerâmicos que, no estado de produtos acabados, se destinam a entrar em contacto ou que estejam em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios encontra-se estabelecida na Directiva n.º 84/500/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos objectos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Aquela directiva encontra-se transposta para a ordem jurídica interna em virtude do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 193/88, 30 de Maio, o qual foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

A publicação da Directiva n.º 2005/31/CE, da Comissão, de 29 de Abril, vem alterar a citada Directiva n.º 84/500/CEE, no que diz respeito à declaração de conformidade e aos critérios de desempenho do método

analítico relativamente a objectos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Assim sendo, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/31/CE, da Comissão, de 29 de Abril, bem como a Directiva n.º 84/500/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/31/CE, da Comissão, de 29 de Abril, consolidando a transposição da Directiva n.º 84/500/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, relativamente a objectos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente decreto-lei é aplicável à migração eventual de chumbo e de cádmio a partir dos objectos cerâmicos que, no estado de produtos acabados, se destinam a entrar em contacto ou estão em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, sem prejuízo dos princípios gerais contidos no Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

Artigo 3.º**Definições**

1 — Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por «objectos cerâmicos» os objectos fabricados a partir de uma mistura de materiais inorgânicos com um teor geralmente elevado de argila ou de silicatos aos quais se juntam, eventualmente, pequenas quantidades de materiais orgânicos.

2 — Os objectos a que se refere o número anterior são primeiramente moldados, sendo a forma obtida fixada de modo permanente por cozedura, e podem ser:

- a) Vidrados;
- b) Esmaltados; ou
- c) Cerâmicos.

Artigo 4.º**Determinação da cedência de chumbo e de cádmio**

As quantidades de chumbo e cádmio cedidas pelos objectos cerâmicos são determinadas por um ensaio cujas condições estão previstas no anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, e pelo método de análise descrito no anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º**Limites de cedência de chumbo e de cádmio**

1 — As quantidades de chumbo e de cádmio cedidas pelos objectos cerâmicos não devem ultrapassar os limites indicados no anexo III ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — Quando um objecto cerâmico é constituído por um recipiente com tampa também cerâmica, o limite de chumbo ou de cádmio que não deve ser ultrapassado (miligrama/decímetro quadrado ou miligrama/litro) é o que se aplica ao recipiente.

3 — O recipiente e a superfície interna da tampa são ensaiados separadamente e nas mesmas condições.

4 — A soma dos dois níveis de extracção de chumbo ou de cádmio assim obtida é calculada, consoante o caso, unicamente em relação à superfície ou ao volume do recipiente.

5 — Um objecto cerâmico é considerado conforme às prescrições do presente decreto-lei se as quantidades de chumbo ou cádmio extraídas durante o ensaio efectuado nas condições previstas nos anexos I e II não ultrapassarem os limites indicados no anexo III.

6 — Quando um objecto não ultrapassar os limites indicados em mais de 50%, este objecto é considerado

como estando conforme às exigências do presente decreto-lei, se pelo menos três outros objectos idênticos na forma, nas dimensões, na decoração e no verniz forem submetidos a um ensaio efectuado nas condições previstas nos anexos I e II e se as quantidades de chumbo ou cádmio extraídas destes objectos não ultrapassarem em média os limites fixados, sem que qualquer deles os ultrapasse em mais de 50%.

Artigo 6.º**Declaração de conformidade**

1 — Nas fases de comercialização, incluindo a venda a retalho, os objectos cerâmicos que ainda não tenham entrado em contacto com os géneros alimentícios são acompanhados de uma declaração escrita em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser emitida pelo fabricante ou por um vendedor estabelecido na Comunidade, devendo incluir as seguintes informações:

- a) Identificação e endereço do fabricante e do importador dos objectos cerâmicos;
- b) Identificação do objecto;

c) Confirmação de que os materiais e objectos cumprem as exigências do presente decreto-lei e do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

3 — O fabricante ou o importador deve colocar à disposição das autoridades competentes a documentação necessária para demonstrar que os objectos cerâmicos estão conformes aos limites de cedência para o chumbo e o cádmio previstos nos artigos 4.º e 5.º

4 — A documentação referida no número anterior deve incluir os resultados da análise realizada e as condições de ensaio, bem como o nome e o endereço do laboratório que realizou o ensaio.

Artigo 7.º**Regime sancionatório**

1 — O fabrico e a importação de objectos cerâmicos que não respeitem os limites de cedência fixados no artigo 5.º constituem contra-ordenação prevista e punível nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

2 — O incumprimento do disposto no artigo 6.º constitui contra-ordenação prevista e punível nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

Artigo 8.º**Norma transitória**

O regime sancionatório referido no artigo anterior só é aplicável às infracções ocorridas a partir do dia 20 de Maio de 2007.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Regras de base para a determinação da cedência de chumbo e de cádmio

1 — Líquido de ensaio («simulador») — ácido acético a 4% (v/v), em solução aquosa preparada recentemente.

2 — Condições de ensaio:

2.1 — Efectuar o ensaio a uma temperatura de $22 \pm 2^\circ\text{C}$ e durante um período de $24 \pm 0,5$ horas.

2.2 — Quando se pretende determinar apenas a cedência de chumbo, tapar a amostra com um meio de protecção adequado e expô-la às condições de iluminação normais em laboratório. Quando se pretende determinar a cedência de cádmio ou de chumbo e cádmio, cobrir a amostra de modo a assegurar que a superfície a submeter ao ensaio seja mantida na obscuridade total.

3 — Enchimento:

3.1 — Amostra que se pode encher — encher o objecto com a solução de ácido acético a 4% (v/v), no máximo, até a 1 mm, no máximo, do ponto de transbordamento, distância medida a partir do bordo superior da amostra. Contudo, no caso das amostras que apresentam um bordo plano ou ligeiramente inclinado, encher a amostra de maneira que a distância entre a superfície do líquido e o ponto de transbordamento seja no mínimo 6 mm medidos ao longo do bordo inclinado.

3.2 — Amostra que não se pode encher — cobrir primeiro com uma camada protectora adequada de um produto resistente à acção de ácido acético 4% (v/v) a superfície da amostra que se não destina a entrar em contacto com os géneros alimentícios. Mergulhar em seguida a amostra num recipiente contendo um volume conhecido de solução de ácido acético de modo que a superfície destinada a entrar em contacto com os géneros alimentícios seja inteiramente coberta pelo líquido de ensaio.

4 — Determinação da superfície — a superfície dos objectos da categoria 1 é equivalente à superfície do menisco constituído pela superfície livre do líquido que se obtém respeitando as condições de enchimento previstas no n.º 3.

ANEXO II

Métodos de análise para a determinação da cedência de chumbo e cádmio

1 — Objectivo e âmbito de aplicação — o método permite determinar a cedência específica de chumbo ou cádmio.

2 — Princípio — a determinação da cedência específica de chumbo ou cádmio é realizada através de um método de análise instrumental que respeita os critérios de desempenho referidos no n.º 4.

3 — Reagentes — todos os reagentes devem ser de qualidade analítica, salvo especificação em contrário. Quando se faz referência a água, trata-se sempre de água destilada ou de água de qualidade equivalente.

3.1 — Ácido acético a 4% (v/v), solução aquosa — adicionar 40 ml de ácido acético glacial a água e perfazer 1000 ml.

3.2 — Soluções mãe — preparar soluções mãe contendo respectivamente 1000 mg/l de chumbo e, pelo menos, 500 mg/l de cádmio numa solução de ácido acético a 4%, tal como referido no n.º 3.1.

4 — Critérios de desempenho do método de análise instrumental:

4.1 — O limite de detecção do chumbo e do cádmio deve ser inferior ou igual a:

0,1 mg/l para o chumbo;

0,01 mg/l para o cádmio.

4.2 — O limite de quantificação do chumbo e do cádmio deve ser inferior ou igual a:

0,2 mg/l para o chumbo;

0,02 mg/l para o cádmio.

O limite de detecção é definido como a concentração do elemento no ácido acético a 4%, tal como referido no n.º 3.1, que provoca um sinal igual a duas vezes o ruído de fundo do aparelho.

4.3 — Recuperação — A recuperação de chumbo e de cádmio adicionados ao ácido acético a 4% deve situar-se entre 80% e 120% da quantidade adicionada.

4.4 — Especificidade — o método de análise instrumental utilizado deve ser isento de interferências matriciais ou espectrais.

5 — Método:

5.1 — Preparação da amostra — a amostra deve estar limpa e não apresentar sinais de gordura ou outra matéria susceptível de afectar o ensaio. Lavar a amostra com uma solução contendo um detergente líquido de tipo doméstico a uma temperatura de cerca de 40°C . Limpar a amostra primeiro com água corrente e depois com água destilada ou de qualidade equivalente. Escorrer e secar de modo a evitar qualquer sujidade. Não manipular a superfície a submeter ao ensaio depois de ela ter sido limpa.

5.2 — Determinação de chumbo e ou do cádmio — a amostra assim preparada é submetida a ensaio nas condições previstas no anexo I. Antes de colher a solução de ensaio para determinação do chumbo ou do cádmio, homogeneizar o conteúdo da amostra de acordo com um método adequado, que evite qualquer perda da solução ou eventual abrasão da superfície a ensaiar. Efectuar um ensaio em branco no reagente utilizado para cada série de determinações. Efectuar determinações de chumbo ou cádmio em condições apropriadas.

ANEXO III

Limites de cedência de chumbo e de cádmio

Categoria	Cedência de chumbo	Cedência de cádmio
Categoria 1 Objectos que não são susceptíveis de enchimento; Objectos que se podem encher, nos quais a altura interna, medida entre o ponto mais baixo e o plano horizontal que passa pelo bordo superior, é inferior ou igual a 25 mm.	0,8 mg/dm ²	0,07 mg/dm ²
Categoria 2 Todos os outros objectos passíveis de enchimento.	4,0 mg/l	0,3 mg/l
Categoria 3 Utensílios de cozinha; Embalagens e recipientes para armazenagem com capacidade superior a 3 l.	1,5 mg/l	0,1 mg/l

Decreto n.º 8/2007

de 11 de Maio

A Câmara Municipal de Mourão solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno com a área de 1,30 ha, integrada no Perímetro Florestal de Mourão, para construção do novo centro de saúde de Mourão. Esta exclusão foi autorizada pelo Decreto n.º 26/2002, de 21 de Agosto.

Por razões de morosidade na tramitação processual, quer da conclusão do projecto quer do início das obras, foi ultrapassado o prazo previsto naquele decreto para se concretizar o uso da referida parcela de terreno, tendo, por esse motivo, a Câmara Municipal de Mourão solicitado a prorrogação desse prazo.

Foram consultadas a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a Câmara Municipal de Mourão e a Administração Regional de Saúde do Alentejo, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

O artigo 1.º do Decreto n.º 26/2002, de 21 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 2 até ao final do ano de 2008, a área em causa será novamente incluída no Perímetro Florestal de Mourão e como tal submetida a regime florestal parcial.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto produz efeitos a partir do dia 21 de Agosto de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Assinado em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto n.º 9/2007

de 11 de Maio

A Câmara Municipal de Mira solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno com a área de 206 ha, pertencente ao perímetro florestal das dunas de Mira, o qual foi constituído pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 27 de Julho de 1917.

Esta área vai permitir viabilizar a instalação de uma unidade de aquicultura intensiva, cujo projecto está obrigatoriamente sujeito ao cumprimento do determinado no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, havendo ainda a necessidade de proceder à alteração do uso actual do solo, o qual é florestal e se enquadra no disposto na parte VI, artigo 25.º, do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901, e respectiva legislação complementar.

O Plano Director Municipal de Mira obriga a que a área máxima de implantação de construção não exceda os 40% da área total do lote ou parcela de terreno a que digam respeito, conforme os artigos 17.º e 41.º do respectivo Regulamento, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/94, de 16 de Setembro.

Da parcela de terreno com os 206 ha, a unidade de aquicultura intensiva ocupará uma área de 82,40 ha e a sua localização exacta será definida após a emissão da declaração de impacte ambiental.

Foram ouvidos a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, o Instituto da Conservação da Natureza e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

- 1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho

de 1917, uma parcela de terreno com a área de 206 ha pertencente ao perímetro florestal das dunas de Mira, situada no concelho de Mira, conforme planta em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno identificada no número anterior vai viabilizar a instalação de uma unidade de aquíicultura intensiva.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso, constituído por pinheiro-bravo, existente na parcela de terreno referida no artigo anterior, só será concretizada após a Direcção-Geral dos Recursos Florestais proceder previamente à sua comercialização e à respectiva repartição de receitas, nos termos previstos na lei.

2 — O proprietário da aquíicultura é responsável pelo cumprimento de todas as medidas e acções previstas na legislação em vigor relativa ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e por todos os trabalhos daí decorrentes, em toda a envolvente da unidade industrial e infra-estruturas associadas.

3 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de três anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída no perímetro florestal das dunas de Mira e como tal submetida a regime florestal parcial.

Artigo 3.º

Submissão a regime florestal

1 — Como compensação da área de 206 ha agora excluída do regime florestal parcial, após a conclusão do procedimento de avaliação de impacte ambiental, será submetida ao regime florestal total, nos termos da legislação em vigor, uma faixa de terreno localizada na orla costeira, de dimensão no mínimo igual à área ocupada pela unidade de aquíicultura intensiva.

2 — A área da parcela de terreno de 206 ha não ocupada com a instalação da unidade de aquíicultura intensiva será novamente submetida a regime florestal e integrada no perímetro florestal das dunas de Mira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Assinado em 27 de Abril de 2007.

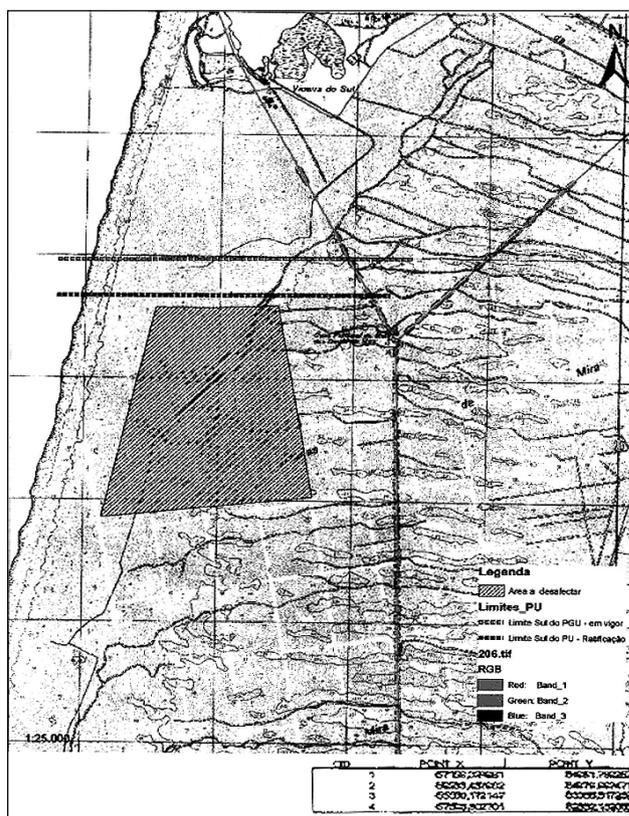
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Localização



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 591/2007

de 11 de Maio

O Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, estabelece, nos artigos 18.º e 19.º, o sistema de fixação de algumas taxas aeroportuárias.

Nos termos das disposições legais supra-referidas, a Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E. (NAV Portugal, E. P. E.), apresentou ao Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) uma proposta fundamentada e informação sobre o resultado da consulta aos utentes, com vista à actualização, em € 0,03, das taxas de controlo terminal em vigor nos aeroportos do Continente e da Região Autónoma da Madeira, e, em € 0,15, das taxas de controlo terminal em vigor nos aeroportos da Região Autónoma dos Açores, estabelecidas pela Portaria n.º 477-A/2006, de 25 de Maio.

Com a presente actualização pretende-se igualmente proceder à igualização das taxas de controlo terminal nos aeroportos em que a NAV Portugal, E. P. E., presta serviços de controlo terminal.

A referida proposta de actualização de taxas de controlo terminal mereceu parecer favorável do INAC, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 3, respectivamente, dos citados artigos 18.º e 19.º

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do referido artigo 18.º, o quantitativo das taxas relativas a serviços de controlo terminal prestados pela NAV Portugal, E. P. E., é fixado por portaria do ministro responsável pelo sector dos transportes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As taxas de controlo terminal a aplicar pela NAV Portugal, E. P. E., nos aeroportos nacionais são as constantes da tabela seguinte:

(Em euros)	
Taxas de controlo terminal	Aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Madeira, Porto Santo, Ponta Delgada, Santa Maria, Horta e Flores.
Valor por tonelada	2,94

2.º É revogada a Portaria n.º 477-A/2006, de 25 de Maio.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 3 de Maio de 2007.

Portaria n.º 592/2007

de 11 de Maio

O enquadramento legal sobre taxas de tráfego está consagrado no Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, e no Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 5-A/2002, de 8 de Fevereiro.

Considerando o parecer do Instituto Nacional de Aviação Civil, bem como a informação sobre o resultado da consulta aos utentes, importa proceder à actualização, em 1,9%, das taxas de serviços a passageiros e em 2,1% das restantes taxas de tráfego.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos do continente sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., às quais acrescerá o IVA, são as constantes da seguinte tabela:

Taxas	Lisboa (2007)	Porto (2007)	Faro (2007)
1 — Aterragem/descolagem — por tonelada:			
Aeronaves até 25 t, por tonelada	4,3	4,3	4,3
Aeronaves de 25 t a 75 t, por tonelada acima de 25 t	5,23	5,23	5,23
Aeronaves com mais de 75 t, por tonelada acima de 75 t	6,15	6,15	6,15
Escalas técnicas — valor por tonelada	4	4	4
Valor mínimo por operação — aeronaves até 10 t	104,45	—	—
Valor mínimo por operação — aeronaves de 11 a 25 t	167,12	—	—
2 — Taxa de estacionamento (<i>a</i>):			
2.1 — Áreas de tráfego:			
Todas as aeronaves (por tonelada e por vinte e quatro horas ou fracção)	—	1,43	1,43
Aeronaves até 14 t:			
Até vinte e quatro horas ou fracção	21,3	—	—
Entre vinte e quatro horas e quarenta e oito horas ou fracção	42,6	—	—
Entre quarenta e oito horas e setenta e duas horas ou fracção	63,89	—	—
Acima de setenta e duas horas ou fracção	85,19	—	—
Aeronaves com mais de 14 toneladas:			
Até vinte e quatro horas ou fracção (por tonelada)	1,43	—	—
Entre vinte e quatro horas e quarenta e oito horas ou fracção por tonelada	2,86	—	—
Entre quarenta e oito horas e setenta e duas horas ou fracção por tonelada	4,29	—	—
Acima de setenta e duas horas ou fracção (por tonelada)	5,73	—	—
2.2 — Áreas de manutenção (por tonelada e por dia)	1,06	1,06	1,06
2.3 — Sobretaxa	43,02	43,02	43,02
3 — Taxa de abrigo	2,89	2,89	2,89
4 — Taxa de serviço a passageiros:			
4.1 — Voo dentro do espaço Schengen	7,3	7,28	7,1
4.2 — Voos intracomunitários fora do espaço Schengen	9,3	9,26	9
4.3 — Voos internacionais	12,4	12,36	12,07

(a) A taxa de estacionamento não se aplica ao período relativo aos primeiros noventa minutos depois da aterragem e ainda aos noventa minutos antecedentes à decolagem.

Taxas de abertura de aeródromo

Taxas	Faro (2007)
5 — Taxa de abertura do aeródromo (a):	
5.1 — Taxa de prolongamento/antecipação	608,92
5.2 — Taxa de reabertura comercial	985,91
5.3 — Taxa de reabertura de emergência não abrangida por isenção legal	608,92

(a) Períodos de abertura de duas horas ou fracção.

2.º O valor mínimo por operação aplicável às operações de aterragem e descolagem, no Aeroporto de Lisboa, efectuadas por aeronaves com peso máximo à descolagem (PMD) até 25 t não é aplicável aos serviços aéreos regulares em rotas objecto de imposição de obrigações modificadas de serviço público e aos voos de posição/ferry a eles associados nem às aeronaves constantes do anexo à presente portaria.

3.º São revogadas as Portarias n.ºs 416-A/2006 e 518/2006, respectivamente de 28 de Abril e de 5 de Junho.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 3 de Maio de 2007.

ANEXO

Lista das aeronaves às quais não se aplica o valor mínimo por operação

ATR-72.
Beechcraft 1900 D.
Citation III.
Citation VII.
Citation X.
CL 600.
CRJ 200.
CRJ 700.
Embraer 145.
Falcon 50.
Falcon 900.
Falcon 2000.
Fokker 50.
Fokker 70.
HS-125.
Lear Jet 24 D.
Lear Jet 35/A.
Lear Jet 54.
Lear Jet 55.
SAAB 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2007/A

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectifi-

cação n.º 15/2007, de 19 de Fevereiro, veio estabelecer o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores.

De forma a dar execução a este novo regime de apoios e, por consequência, aos objectivos e fins de interesse público nele contidos, impõe-se a presente regulamentação.

O presente diploma, para além de regulamentar um conjunto de preceitos específicos do decreto legislativo regional anteriormente referido, regula o processo de candidatura aos apoios instituídos.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e em execução do disposto no artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15/2007, de 19 de Fevereiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Acesso aos apoios

Poderão aceder aos apoios referidos no artigo anterior as pessoas singulares que detenham residência legal na Região Autónoma dos Açores e que reúnam as condições e os requisitos de acesso previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Condições de idoneidade

Só poderão candidatar-se, bem como beneficiar dos apoios instituídos, os candidatos que não sejam devedores ao fisco e à segurança social ou sendo-o as suas dívidas se encontrem cobertas por um qualquer plano de regularização aceite pelas entidades credoras.

Artigo 4.º**Prédios urbanos**

Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, considera-se prédio urbano exclusivamente afecto à actividade profissional do candidato, ou de qualquer outro elemento do seu agregado familiar, aquele que for utilizado no exercício ou no desempenho da actividade principal.

Artigo 5.º**Limites de áreas para os prédios rústicos**

1 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 12.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, a área do prédio rústico, ou o somatório das respectivas áreas, se forem mais de um, não pode exceder 5000 m².

2 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 24.º do diploma ora regulamentado, a área do prédio rústico, ou o somatório das respectivas áreas, se forem mais de um, não pode exceder 30 000 m².

3 — A área do prédio, ou somatório das respectivas áreas, se forem mais do que um, pode exceder o limite previsto no n.º 1, desde que o candidato prove, através de avaliação efectuada por perito devidamente credenciado, que o valor daqueles é inferior ao valor do apoio que virtualmente lhe caberia.

Artigo 6.º**Margem adicional de área bruta**

1 — A margem adicional de área bruta prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, é admissível apenas nos seguintes casos:

a) O agregado familiar integre pessoas portadoras de deficiência e esta justifique a margem adicional de área bruta em ordem a melhorar as condições de habitabilidade do fogo;

b) O imóvel objecto da candidatura seja classificado;

c) A margem adicional de área bruta contemple a existência de um espaço de garagem;

d) Pela necessidade de adaptar a construção do fogo à morfologia do terreno;

e) Por razões de complexidade técnica, arquitectónica ou urbanística, devidamente justificadas no projecto.

2 — A margem adicional de área bruta prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, é admissível apenas nos casos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior.

3 — O disposto nas alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 não se aplica às habitações cuja construção beneficie dos apoios previstos nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A, de 3 de Agosto.

Artigo 7.º**Zonas**

A relação das freguesias para cada uma das zonas referidas no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, é a que consta do anexo I ao presente diploma.

CAPÍTULO II**Processo de candidatura****SECÇÃO I****Do procedimento****Artigo 8.º****Início do procedimento**

1 — O procedimento inicia-se a requerimento dos interessados, mediante a apresentação do formulário de candidatura, aprovado nos termos do presente diploma.

2 — O formulário de candidatura será disponibilizado gratuitamente, podendo ser obtido nos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação, bem como no portal do Governo Regional www.azores.gov.pt e no portal da Rede Integrada de Apoio ao Cidadão (RIAC) <http://www.riac.gov.pt/>.

3 — O formulário de candidatura deve ser entregue nos serviços referidos no número anterior, ou em qualquer posto de atendimento do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação.

Artigo 9.º**Documentação que acompanha a candidatura**

1 — As candidaturas devem ser acompanhadas com os seguintes documentos:

a) Fotocópia dos documentos de identificação pessoal do candidato e dos elementos do agregado familiar;

b) Fotocópia dos documentos de identificação fiscal do candidato e dos elementos do agregado familiar que forem possuidores dessa identificação;

c) Fotocópia da declaração de rendimentos de pessoas singulares (IRS), do ano civil anterior ao da candidatura, acompanhada da respectiva nota de liquidação, do candidato e dos elementos do agregado familiar;

d) Certidão de teor do imóvel objecto da candidatura, emitida pela conservatória do registo predial territorialmente competente, das descrições e de todas as inscrições em vigor;

e) Fotocópia da caderneta predial do imóvel objecto da candidatura, actualizada;

f) Fotocópia da planta de localização do imóvel objecto da candidatura à escala de 1:2000;

g) Plano de financiamento da habitação a adquirir, construir, ampliar ou alterar, com indicação das respectivas fontes de financiamento;

h) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao presente diploma;

i) Relação de bens imóveis de que o candidato, ou qualquer elemento do agregado familiar, seja proprietário, para além daquele que é objecto da candidatura, elaborada conforme modelo constante do anexo III.

2 — Tratando-se de candidatura à comparticipação financeira para a construção, ampliação e alteração de habitação, a mesma deve ainda ser acompanhada do projecto de arquitectura aprovado pela câmara municipal competente ou, se aquele estiver dispensado por lei, da memória descritiva dos trabalhos a executar e respectivos mapas de medições e orçamento.

3 — Tratando-se de candidatura à comparticipação financeira para a aquisição de habitação, a mesma deve ainda ser acompanhada da declaração de venda, elaborada conforme modelo constante do anexo IV ao presente diploma.

Artigo 10.º

Verificação preliminar

1 — A candidatura é sujeita a verificação preliminar de natureza meramente formal por parte do serviço receptor.

2 — Resultando da verificação preliminar que a candidatura se encontra formalmente conforme, é a mesma constituída em processo.

3 — Se a candidatura não se encontrar formalmente conforme, o serviço receptor notificará o candidato desse facto, convidando-o a completá-la e promovendo os esclarecimentos que forem necessários.

4 — O prazo para o suprimento das desconformidades detectadas é de 10 dias úteis, a contar da data da notificação referida no número anterior, findo os quais o serviço receptor devolverá ao candidato toda a documentação por este entregue.

Artigo 11.º

Registo, numeração e classificação

Depois de devidamente registado nos serviços competentes, o processo será numerado, classificado e apresentado à entidade competente para determinar a abertura da instrução, lavrando-se, de imediato, recibo de entrega de documentos, donde conste já o número do processo, que será fornecido ao candidato.

SECÇÃO II

Da instrução

Artigo 12.º

Instrução

1 — A instrução compreende o conjunto de diligências necessárias à verificação da conformidade da candidatura e da sua admissibilidade e, se for o caso, à determinação do apoio financeiro a conceder.

2 — A instrução deve ser concluída no prazo de 90 dias úteis, a contar da data do despacho que determinou a sua abertura.

3 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por um ou mais períodos, até ao limite de mais 90 dias úteis, mediante autorização da entidade competente para dirigir a instrução.

Artigo 13.º

Diligências instrutórias

1 — Na fase de instrução das candidaturas, o serviço instrutor promoverá as diligências instrutórias consideradas pertinentes, tais como apresentação de provas, documentos, informações e esclarecimentos por parte dos candidatos, averiguações, exames, perícias, vistorias e avaliações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser fixado um prazo não inferior a 10 dias úteis para os candidatos apresentarem as provas, os documentos, as informações e os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

3 — A não apresentação de provas, documentos, informações e esclarecimentos, por motivo imputável ao candidato, determina a exclusão da candidatura.

4 — Todos os actos instrutórios realizados são registados e arquivados no processo do candidato a que digam respeito.

Artigo 14.º

Projecto de decisão

Concluída a instrução, o órgão instrutor elabora um projecto de decisão fundamentado, o qual constará de relatório.

Artigo 15.º

Audiência prévia e relatório final

1 — Se o projecto de decisão for desfavorável, o órgão instrutor submetê-lo-á à audiência escrita do candidato.

2 — O candidato dispõe de 10 dias úteis, após recepção do projecto de decisão, para se pronunciar.

3 — O órgão instrutor ponderará as observações que forem formuladas e elaborará relatório final fundamentado.

SECÇÃO III

Da decisão

Artigo 16.º

Decisão

1 — O processo de candidatura, acompanhado do relatório final, é submetido a decisão da entidade competente.

2 — Proferida a decisão, será a mesma notificada ao candidato.

3 — Se a decisão for desfavorável, da notificação referida no número anterior constarão os elementos necessários para que o interessado fique a conhecer todos os aspectos relevantes da mesma.

4 — Se a decisão for favorável, da notificação referida no n.º 2 constará o valor da comparticipação financeira, a forma como será concretizada e a indicação das obrigações e sanções a que fica sujeito o beneficiário da mesma.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 17.º

Formulários de candidatura

Os formulários de candidatura são aprovados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 3 de Abril de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

São Miguel

Zona I	Zona II	Zona III	Zona IV
São Pedro (PDL). São José. São Sebastião. São Roque. Fajã de Baixo. Santa Clara. Matriz (RG). Conceição. Pico da Pedra. Rosário. Santa Cruz.	São Vicente. Capelas. Fajã de Cima. Relva. Arrifes. Livramento. Nordeste. Ribeirinha (RG). Santa Bárbara (RG). Ribeira Seca (RG). Calhetas. Rabo de Peixe. Povoação. Furnas. Ribeira Quente. Água d'Alto. São Pedro (VFC). São Miguel. Água de Pau.	Feteiras. Candelária. Ginetes. Fenais da Luz. Santo António. Sete Cidades. Covoada. Mosteiros. Lomba da Fazenda. Achada. Achadinha. Maia. Lomba da Maia. Porto Formoso. N.ª S.ª dos Remédios. Ribeira Seca (VFC). Ribeira das Tainhas. Ponta Garça. Cabouco. Remédios. Ribeira Chã.	Ajuda. Pilar. Remédios (PDL). Santa Bárbara (PDL). Santo António Nordestinho. São Pedro (N). Algarvia. Santana. Salga. Lomba de São Pedro. Fenais da Ajuda. São Brás. Água Retorta. Faial da Terra.

Santa Maria

Zona II	Zona III
Vila do Porto.	Santa Bárbara. São Pedro. Almagreira. Santo Espírito.

Terceira

Zona I	Zona II	Zona III	Zona IV
Conceição. Sé. Santa Luzia. São Pedro. São Bento. Santa Cruz.	São Mateus. São Bartolomeu. Cinco Ribeiras. Terra Chã. Porto Santo. Porto Martins. Ribeirinha. Porto Judeu. Feteira. Lajes. Biscoitos.	São Sebastião. Fonte do Bastardo. Cabo da Praia. Fontinhas. São Brás. Vila Nova.	Santa Bárbara. Doze Ribeiras. Serreta. Raminho. Altares. Quatro Ribeiras. Aigualva.

Graciosa

Zona II	Zona III	Zona IV
Santa Cruz.	São Mateus. São Pedro.	Guadalupe. Luz.

São Jorge

Zona II	Zona III	Zona IV
Calheta. Velas.	Urzelina.	Norte Pequeno. Norte Grande. Santo Antão.

Zona II	Zona III	Zona IV
		Santo Amaro. Ribeira Seca. Rosais. Topo. Manadas.

Pico

Zona II	Zona III	Zona IV
Madalena. São Roque. Candelária. Criação Velha. Santo António. Lajes.	São Caetano. São Mateus. Bandeiras. Santa Luzia. Prainha. Santo Amaro. Ribeiras.	Ribeirinha. Calheta do Nesquim. Piedade. São João.

Faial

Zona I	Zona II	Zona III	Zona IV
Matriz. Conceição.	Castelo Branco. Flamengos.	Feteira. Pedro Miguel. Ribeirinha.	Salão. Praia do Norte. Cedros. Praia do Almocharife. Capelo. Angústias.

Flores

Zona II	Zona IV
Santa Cruz. Lajes.	Ponta Delgada. Cedros. Caveira. Mosteiro. Fajãzinha. Lajedo. Fajã Grande. Fazenda. Lomba.

Corvo

Zona II — Vila do Corvo.

ANEXO II**Modelo de declaração**

1 — ... ⁽¹⁾, titular do bilhete de identidade n.º ... , candidato(a) à comparticipação financeira para ... ⁽²⁾ de habitação, declara, sob compromisso de honra, que:

- a) Reside na ... ⁽³⁾;
- b) Não é, nem qualquer outro elemento do agregado familiar, devedor ao fisco e à segurança social ⁽⁴⁾;
- c) Não é, nem qualquer outro elemento do agregado familiar, proprietário de prédios urbanos e rústicos para além dos declarados na candidatura;
- d) Não é, nem qualquer outro elemento do agregado familiar, possuidor de outros rendimentos para além dos declarados na candidatura;
- e) Não beneficiou nem está a beneficiar, nem qualquer outro elemento do agregado familiar, de apoio à habi-

tação, atribuído por organismo da Administração Pública, que torne inadmissível a candidatura ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro.

2 — O candidato tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações é sancionável nos termos do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro.

3 — O candidato tem pleno conhecimento de que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, está obrigado a cooperar nas acções de fiscalização e controlo exercidas pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação no âmbito da instrução do processo de candidatura, fornecendo os meios probatórios que forem solicitados,

nomeadamente os documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração. . . . (data e assinatura) ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Identificação do candidato

⁽²⁾ Indicar a finalidade do apoio (construção, ampliação, alteração e aquisição).

⁽³⁾ Indicação da rua, número de polícia, freguesia e concelho.

⁽⁴⁾ Havendo dívidas, indicar se estas se encontram cobertas por um qualquer plano de regularização aceite pelas entidades credoras.

⁽⁵⁾ Assinatura do candidato.

ANEXO III

Modelo da relação de bens imóveis ⁽¹⁾

A — Prédios urbanos

- 1 — Descrição do prédio . . .
- 2 — Localização . . .
- 3 — Artigo matricial . . .
- 4 — Nome do(s) proprietário(s) . . .
- 5 — Observações ⁽²⁾ . . .

B — Prédios rústicos

- 1 — Descrição do prédio . . .
- 2 — Localização . . .
- 3 — Área . . .
- 4 — Artigo matricial . . .
- 5 — Nome do(s) proprietário(s) . . .
- 6 — Observações ⁽³⁾ . . .

O candidato tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações é sancionável nos termos do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro.

O candidato tem pleno conhecimento de que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º Decreto

Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de Dezembro, está obrigado a cooperar nas acções de fiscalização e controlo exercidas pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação no âmbito da instrução do processo de candidatura, fornecendo os meios probatórios que forem solicitados, nomeadamente os documentos comprovativos da informação constante desta relação de bens.

. . . (data e assinatura) ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ Documento de apresentação obrigatória, se o candidato, ou qualquer outro elemento do agregado familiar, for proprietário de outros prédios para além daquele que é objecto da candidatura.

⁽²⁾ Se for o caso, indicar se o prédio está exclusivamente afecto à actividade profissional do candidato, ou de qualquer outro elemento do agregado familiar, isto é, se está a ser utilizado no exercício ou no desempenho da actividade principal.

⁽³⁾ Se for o caso, indicar se o prédio é a única fonte de rendimento do agregado familiar.

⁽⁴⁾ Assinatura do candidato.

ANEXO IV

Modelo de declaração de venda

. . . ⁽¹⁾, titular do bilhete de identidade n.º . . ., residente em . . ., declara que pretende vender o prédio urbano, sito na . . ., freguesia de . . ., concelho de . . ., inscrito na matriz predial urbana no artigo . . . e descrito na Conservatória do Registo Predial de . . . com o n.º . . ., da freguesia de . . ., a . . . ⁽²⁾, titular do bilhete de identidade n.º . . ., pelo preço de . . . (por extenso e por algarismos).

. . . (data e assinatura) ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Identificação do proprietário/vendedor.

⁽²⁾ Identificação do candidato/comprador.

⁽³⁾ Assinatura do proprietário/vendedor.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,54



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa